



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007849-51.2020.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que são embargantes PAULO CÉSAR DELAFIORI, LIDIANE CALIL ALVES DALAFIORI e WESLEY MATEUS DALAFIORI, é embargado ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SAMARITANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49088

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1007849-51.2020.8.26.0019/50000

COMARCA: Americana

EMBGTE: Paulo César Delafiori e Outros

EMBGO: Associação Beneficente Samaritano

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MÉDICO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação, reduzindo condenação por erro médico para R\$ 200.000,00. Embargantes alegam erro material na aplicação do termo inicial da correção monetária e questionam o critério de fixação do valor da indenização.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) erro material na aplicação do termo inicial da correção monetária; (ii) critério de fixação do valor da indenização considerando a condição da ré como entidade de assistência social sem fins lucrativos.

III. Razões de Decidir

Manifesto intuito infringente dos embargos, que excede os limites legais para pedido de esclarecimento, conforme art. 1.022 do CPC.

Correção monetária incide a partir da nova fixação do valor, conforme Súmula 362 do STJ. Capacidade econômica do ofensor é critério para fixação de condenação por dano moral.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria decidida. 2. Prequestionamento não altera decisão se embargos são inadmitidos ou rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 663/677, que deu parcial provimento a recurso de apelação para reduzir a condenação por erro médico para o importe de R\$ 200.000,00.

Sustentam os embargantes: (i) erro material ao aplicar o termo inicial da correção monetária a partir da prolação do acórdão, porque deveria ser da sentença, em que se deu o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ; (ii) atacam o critério de fixação do valor da indenização, por ter sido também

considerada a condição da ré de ser entidade de assistência social sem fins lucrativos.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Manifesto intuito infringente, que desborda dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento (art. 1.022 do CPC).

Erro material é mero equívoco facilmente perceptível e que esteja atrelado à digitação do texto ou mesmo em relação à referência aos dados objetivos da causa.

Quando do redimensionamento da condenação no aresto impugnado, novo valor foi arbitrado e a partir dessa nova fixação incide a correção monetária, nos termos da Súmula 362 do STJ, como consta do julgado.

Mesmo porque o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso, nos termos do art. 1.008 do CPC.

A insurgência quanto à redução do valor da condenação é matéria totalmente infringente. Cediço que a capacidade econômica do ofensor é um dos critérios para fixação da condenação por dano moral, sendo considerada assim a condição da ré de instituição de assistência social sem fins lucrativos, além do vultoso valor da condenação arbitrada em primeira instância, em razão da incidência dos consectários legais.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

Despropositada a tentativa oblíqua de rediscutir a matéria decidida em sede de embargos de declaração, que representam mecanismo processual apto a sanar falhas tipificadas na norma de regência e intrínsecas à decisão. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabem para revolver a interpretação jurídica dada aos fatos.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator